



Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

OF. DIPRE Nº.029/20

Prezado Doutor,

O Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo, entidade representante da categoria patronal em epígrafe, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Magnelson Carlos de Souza, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **SOLICITAR** que seja debatido junto ao Governo de São Paulo e ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 o imediato restabelecimento da formação teórica técnica cumprida através do ensino presencial (Art. 34, §1º da Instrução Normativa 01/2020), pelos fundamentos de fato e de direito expostos descrito a seguir:

Com o avanço do contágio da população pela covid-19, o Governo Estadual foi obrigado a adotar as medidas de enfrentamento à doença previstas na Lei Federal de nº 13.979/2020, tendo sido publicado pelo DETRAN/SP comunicado determinando que a partir de 23/03/2020 seria suspenso o atendimento presencial em todas as suas unidades (quarentena), salientando que a mesma medida foi imposta aos Centros de Formação de Condutores que tiveram suas atividades paralisadas na mesma data.

Sendo constatada a desaceleração e redução da taxa de contágio, o Governo do Estado de São Paulo começou o processo de retomada da econômica, sendo que no âmbito desta categoria ora representada, determinou a retomada gradual dos serviços, onde foram estabelecidos novos procedimentos e medidas preventivas a serem adotados pelos Centros de Formação de Condutores no retorno ao trabalho.

Este processo de retomada iniciou-se ainda no mês de junho e é necessário registrar que desde então a taxa de contágio da doença vem diminuindo, o que pode se confirmar a partir dos dados apresentados pelo portal eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde e inclusive destaque jornalístico, bem como repercutiu na imprensa local, sendo que esses dados permitem de imediato uma nova análise das condições de retomada do serviços, especialmente quanto ao curso teórico técnico cumprido na modalidade presencial.

Diante do exposto, considerando a evidente redução do contágio da população por COVID-19, **SOLICITAMOS** autorização para cumprimento do curso teórico técnico na modalidade presencial, desde que adotadas as cautelas necessárias para impedir novo avanço da doença.



Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

Diante da pandemia de COVID-19, foi sancionada a Lei Federal de nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que em seu Art. 3º permitiu que para enfrentamento e contenção ao avanço da doença poderiam ser adotadas medidas de isolamento social, e como decorrência da sanção deste instrumento normativo federal, foi publicado o Decreto Federal de nº 10.282, de 20 de Março de 2020, publicado com objetivo de "*definir os serviços públicos e atividades essenciais*" que devem permanecer em funcionamento, mesmo durante o período de isolamento e quarentena.

Importante ressaltar nesta oportunidade o texto constante do Art. 3º, §1º do Decreto nº 10.282/2020, que em relação aos serviços essenciais assim dispõe:

"Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:"

A simples interpretação gramatical do disposto no Decreto Federal citado, demonstra que devem permanecer à disposição da população os serviços públicos em geral E (como conjunção aditiva) as atividades consideradas essenciais conforme relação constante dos incisos que integram o texto da norma federal.

E apenas para fins de esclarecimentos, o processo de formação de condutores é um serviço público de competência dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados (vide Art. 22, Inciso II do Código de Trânsito Brasileiro c/c Art. 39, §1º da Resolução 789/2020 – CONTRAN), mas transferido ao particular por meio do centro de formação de condutores devidamente constituído na forma da lei (Art. 156 do CTB c/c Art. 39, §2º da Resolução 789/2020 – CONTRAN).

Desta forma, os Centros de Formação de Condutores cumprem com um serviço público originalmente atribuído aos DETRAN's, mas delegado aos CFC's na forma da lei.

E prosseguindo na análise, trazemos em destaque o disposto na Lei Federal de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que regulamentando a concessão e permissão de serviços públicos em geral e definindo o conceito de serviço adequado, assim dispôs:

"Art. 6º: ...



§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Pelo disposto na Lei Federal acima citado, o serviço público deve ser contínuo (portanto ininterrupto) e especialmente eficaz quanto ao seu resultado, devendo ser destacado que estas duas exigências legais não se constata no atual ensino teórico conectado, posto que inacessível para grande parte da população em geral.

Com a pandemia de COVID-19 e imposição da quarentena, sobressaiu a utilização da internet como ferramenta de educação, tanto que pelo DENATRAN foi inicialmente publicada a Deliberação 189/2020, posteriormente convertida na Resolução 783/2020 e que permitiu que o curso teórico técnico fosse cumprido através do ensino remoto.

Contudo, para cumprimento do ensino teórico através do ensino conectado remoto, o usuário precisa dispor de razoável serviço de internet o que não é acessível a grande parte da população brasileira e inclusive notícias publicadas em vários portais eletrônicos informaram que grande parte da população não possui acesso a internet e inclusive, aqueles que possuem acesso ao serviço ainda o fazem de modo precário, o que lhes impede de optar por esta modalidade de ensino remoto.

Desta forma, no modelo de aprendizado único hoje existente (que consiste exclusivamente pela modalidade do ensino remoto conectado), o usuário não tem direito a um serviço contínuo (porquanto inexistente para parcela da população que não possui acesso a internet) e especialmente ineficaz para parcela da população que embora tenha acesso a internet, não o tenha de forma eficiente, que lhe permita cumprir com a carga horária estabelecida para a modalidade de aprendizado.

a) Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor – Opção do usuário e ausência do serviço na hipótese do aluno não escolher pelo ensino teórico remoto conectado

O ensino teórico remoto conectado foi definitivamente regulamentado pela resolução 783/2020 – CONTRAN, que em seu Art. 2º assim estabeleceu:

“ **Art. 2º:** os Centros de Formação de Condutores (CFC) ficam autorizados, **desde que o candidato manifeste interesse,** a realizar as aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto.”

Importante observar que a Resolução Federal não impôs a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de aprendizado mediante ensino remoto conectado, permitindo ao usuário que exerça o direito de optar ou não por esta



Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

modalidade de ensino, sendo certo que esta decisão deve ser tomada de acordo com a sua estrutura particular existente para o aprendizado nesta modalidade de ensino.

Certamente, o usuário que esteja na parcela da população que não tenha acesso ao serviço de internet ou ainda que o tenha, o serviço seja precário ao ponto de não permitir o aprendizado pelas 45 (quarenta e cinco) aulas exigidas, certamente ele não poderá **OPTAR** pelo ensino remoto conectado e neste momento, outro dispositivo legal deve ser observado, ou seja, a norma prevista no Art. 22 do Código de defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No primeiro tópico justificamos a formação teórica e de prática veicular como serviço público, e a qualidade de serviço essencial pode ser concluída a partir de várias decisões judiciais proferidas em dissídios de greve do servidor público lotado nos Departamento Estaduais de Trânsito, que não pode paralisar completamente os serviços do órgão de trânsito do Estado pois classificados como essenciais e portanto, contínuos e ininterruptos para a população em geral.

Esta conclusão se observa em várias decisões judiciais sendo uma proferida pelo Estado de Pernambuco, que nos autos da Ação Ordinária de nº 0000677-89.2017.8.17.0000 (468049-5) reconheceu o serviço público como essencial e, portanto, deve revestir-se de continuidade e de natureza ininterrupta.

Retornando a interpretação do direito de optar ou não pelo ensino remoto conectado e o disposto no CDC que impõe a continuidade dos serviços públicos essenciais, caso o usuário OPTE por não utilizar o ensino teórico conectado ele não terá à disposição o ensino técnico-teórico posto que nos termos da Instrução Normativa 001/2020, hoje a população do Estado somente tem à disposição a modalidade de aprendizado remoto.

Desta forma, em cumprimento ao dever de continuidade e para evitar violação ao disposto no Art. 22 da Lei Federal nº 8.078/1990, deve ser colocado à disposição da população o ensino técnico-teórico presencial, que pode ser usufruído pela população que não possui acesso razoável a internet.

b) Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação como diferencial na busca pelo emprego pós pandemia:

É de natureza notória as consequências da pandemia de COVID-19, quando pela aplicação das medidas de isolamento social e quarentena, várias pessoas perderam seus empregos e agora neste período de retomada econômica, devem procurar a sua recolocação profissional, momento em que a Carteira Nacional



Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

da Habilitação certamente será um diferencial para o sucesso desta meta, senão vejamos:

Inicialmente, várias propostas de emprego já exigem que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação e sem investir neste objetivo, vários desempregados já estarão prejudicados.

Ressaltamos que durante a pandemia, vários cidadãos perderam seus empregos (hipótese em que podem utilizar o resultado de sua rescisão trabalhista para investir na obtenção do documento de habilitação), ou ainda se utilizar dos auxílios governamentais (auxílio emergencial) como forma de subsidiar os custos para obtenção da CNH.

Importante registrar também que inclusive para os que estão empregados, em decorrência da quarentena imposta e consequente paralisação das atividades de seus empregadores, tiveram seus contratos de trabalho suspensos por força da Medida Provisória 936/2020, posteriormente convertida na Lei Federal nº 14.020/2020, oportunidade em que teriam tempo suficiente para cumprir com a carga horária exigida para aprendizagem teórica e de prática veicular bem como poderiam utilizar a ajuda governamental como forma de subsidiar a obtenção do documento de habilitação, o que poderia permitir inclusive uma progressão na profissão já exercida.

Estes exemplos demonstram que o documento de habilitação certamente irá contribuir para que este profissional encontre um novo emprego ou porque não, consiga inclusive uma progressão profissional mas na hipótese deste cidadão constar de parcela da população que não tem acesso a internet ou ainda que o tenha, o serviço não é adequado ao ponto de permitir o aprendizado através do ensino teórico remoto conectado, estando portanto prejudicado nos seus objetivos e expondo ao prejuízo o sustento de sua família.

Isto posto, para evitar maiores dificuldades no processo de recolocação ou progressão profissional, deve o usuário ter à sua disposição todas as condições para obtenção do documento de habilitação, não podendo o poder público limitar de qualquer forma sua estrutura, prejudicando o alcance deste nobre objetivo que certamente será determinante para o sustento de uma família.

c) O Ensino Teórico não pode ser equiparado ao ensino tradicional escolar pois é limitado por lei e não causa aglomeração.

É certo que no processo de retomada da economia como um todo, as atividades que causam grandes aglomerações de pessoas estarão prejudicadas e deverão ser as últimas atividades autorizadas para retornar ao normal. E nesta parcela de atividades encontramos os grandes eventos com relevante aglomerações de pessoas bem como o ensino tradicional ministrado em escolas e faculdades/universidades.



Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

E a restrição imposta para estas atividades se justifica pela grande aglomeração de pessoas existente nas escolas, tanto que já se estudam medidas de rodízio dos dias de aula, nos intervalos, nos horários de início e fim das aulas, dentre outras medidas que possam reduzir a possibilidade de contágio entre os estudantes.

Neste momento deve ser esclarecido que os Centros de Formação de Condutores são pessoas jurídicas exclusivamente constituídas para o exercício da atividade de formação de condutores de veículos automotores, quando para obtenção de credenciamento concedido pelo Estado deve comprovar infraestrutura mínima de aprendizado, inclusive com relação a sala teórica.

Conforme o disposto na Resolução Federal 789/2020 – CONTRAN, o CFC deve possuir uma sala teórica com o mínimo de 30 (trinta) metros quadrados, devendo ser preservado o mínimo de 6,0 (seis metros) quadrados para o profissional Instrutor e o restante para os alunos, respeitado o espaço individual de no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Nestas condições, a sala de aula teórica não pode exceder a 35 (trinta e cinco) alunos e não se pode comparar o aprendizado nestas condições com uma escola ou universidade pública dotadas de várias salas de aulas e milhares de alunos aglomerados no mesmo local.

É decorrência do princípio constitucional da igualdade e do tratamento isonômico tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, sendo que incorre em grande erro e violação de princípio constitucional dar o mesmo tratamento jurídico das grandes escolas para os Centros de Formação de Condutores dotados de única sala teórica.

Ademais, é certo que mesmo na autorização do ensino teórico presencial não se pode descuidar das medidas necessárias para enfrentamento da pandemia e preservação da saúde do usuário e profissionais envolvidos, de forma que sendo permitido o ensino presencial, ele deverá seguir as recomendações sanitárias de higienização dos ambientes, uso de máscaras, álcool em gel, espaço de no mínimo 2,0 (dois metros) entre cada carteira, além de outras medidas que as autoridades de saúde entenderem necessárias para restabelecimento dos serviços em segurança.

Isto posto, incorre em grave violação constitucional do princípio da igualdade/isonomia e definição do aprendizado teórico técnico ministrado pelos C Fc's em uma única sala teórica com número limitado de alunos, considerando-o nas mesmas condições em que prestado o ensino tradicional oferecido pelas escolas/universidades, cujas estruturas permitem grande aglomeração de pessoas e favorecem o contágio de cidadãos pela COVID-19. Por estes fundamentos, o aprendizado teórico presencial deve ser analisado considerando o contingente de alunos expressamente estabelecido em lei (máximo de 35 alunos) e ainda aplicando

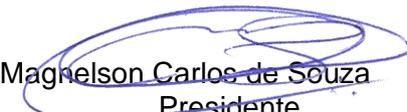


Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de
Formação de Condutores do Estado de São Paulo
(11)3929-5779 / 3929-5780 | secretaria@sindautoescola.org.br
"Nossa missão, formar bons condutores!!!"

as medidas de enfrentamento ao avanço do contágio, tudo para preservação da integridade física de todos os envolvidos.

Do Pedido Final

Por todos estes fundamentos de fato e de direito mencionados no presente Ofício, este Sindicato reitera o seu entendimento pela possibilidade de manutenção do curso teórico na modalidade de ensino remoto, porém, objetivando preservar a continuidade e eficácia do serviço público, resguardar direito concedido ao consumidor e previsto na Lei Federal 8.078//1990, permitir que o documento de habilitação seja um diferencial na busca pela recolocação ou progressão profissional mas especialmente, evitando grave violação constitucional ao princípio da igualdade e isonomia, **SOLICITAMOS** que seja priorizado um debate, em caráter de urgência, junto ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19 sobre o imediato restabelecimento da formação teórica técnica cumprida através do ensino presencial, desde que adotadas todas as cautelas exigidas pelas autoridades de saúde, salientando desde já que os Centros de Formação de Condutores credenciados no Estado do São Paulo estão à disposição do cumprimento de todas as exigências necessárias para preservação da saúde e integridade física de usuários e profissionais envolvidos no aprendizado.


Maghelson Carlos de Souza
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. Ernesto Mascellani Neto
Diretor Presidente do DETRAN/SP